



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06457/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sapé
Exercício: 2018
Responsável: Luiz Ribeiro Limeira Neto
Advogado: Marcos Antônio Souto Maior Filho
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02791/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ/PB, Sr. LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06457/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06457/19 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2018, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00504/18 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foi apontado como única irregularidade: contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN-TC-00016/17.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme certidão técnica as fls. 65/66 e apresentou a defesa conforme fls. 121/139 dos presentes autos.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento inicial por entender que as contratações para serviços de Assessoria Contábil e Jurídica da Câmara de Sapé não preenchem os requisitos previstos na Lei 8.666/93 para inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Em seguida, fez os seguintes destaques a despeito da PCA, sem apontamento de nova irregularidade:

-) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 3.138.349,68;
-) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 3.139.086,84;
-) a despesa total do Poder Legislativo obedeceu ao que prevê o art. 29-A da CF;
-) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
-) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
-) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
-) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela notificação do Presidente da Câmara Municipal de Sapé, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, para apresentar defesa referente ao excesso remuneratório levantado pelo Ministério Público, no valor de R\$ 20.798,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06457/19

Em despacho, esse Relator assim se pronunciou:

“No Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL TC 00006/17, de 25/01/2017, o TCEPB examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, comunicou a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores acerca das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E mantém como jurisprudência, o que foi decidido. Observa-se, portanto, que a Câmara Municipal de SAPÉ obedeceu aos limites aceitos pelo Tribunal, o que leva a este relator, entendendo que não se pode penalizar aqueles que cumprem as orientações encaminhadas, data venia, a discordar do excesso de remuneração apontado pelo respeitável Parquet”.

Os autos retornaram ao Ministério Público, onde sua representante emitiu nova COTA, mantendo seu entendimento ulterior.

O presente processo foi agendado para ser apreciado na sessão da 2ª Câmara Deliberativa do dia 27/08/2019 e, naquela oportunidade, foi retirado de pauta por solicitação da dd. Procuradora do Parquet, presente à sessão, para pronunciamento conclusivo em parecer escrito.

Retornado os autos ao Ministério Público, a sua representante emitiu Parecer de nº. 01518/19, pugnano nestes termos:

-) REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Sapé;
-) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
-) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido Gestor com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
-) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapé no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie, sobretudo no campo das contratações perfeitas sob a égide da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restou como irregularidade a contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis, administrativas e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação. No entanto, tem entendido essa CASA que a contratação desses serviços pode ser feita através desse procedimento, tendo em vista o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06457/19

além do mais, informo que a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva. Já em relação ao excesso apontado, cumpre informar que esse Tribunal de Contas vem mantendo como Jurisprudência o que foi decidido através da Resolução RPL-TC-00006/17, subsidiado pela Lei Estadual 10435/2015, que fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00. Considerando esses dados e o entendimento desta Corte de Contas prolatado na referida Resolução, pode-se constatar que o subsídio anual do Presidente da Câmara Municipal de Sapé (R\$ 117.000,00) se encontrava abaixo do limite de **quarenta por cento** do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 162.062,40).

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 09:41



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO